



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000439307**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066178-80.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ANA PAULA MARIA NASCIMENTO TONELLI.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Embargos de Declaração nº: 1066178-80.2022.8.26.0053/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**

**Embargada: Ana Paula Maria Nascimento Tonelli**

**Voto 2079**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à modificação do julgado. Caráter infringente. Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Tentativa de rediscutir matéria de fundo. O prequestionamento não dispensa os critérios do artigo 1.022, do C.P.C. Embargos rejeitados.

Vistos.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo I.N.S.S. em face do V. Acórdão de fls. 469/483 dos autos principais, que, mantendo a sentença de procedência, negou provimento aos recursos, voluntário autárquico, da autora e de ofício.

Inconformado (fls. 01/03) o I.N.S.S., aduziu que o v. acórdão seria omissivo, pois a D.I.B. deveria ter sido fixada na data indicada no laudo pericial ou no ajuizamento da ação, considerando tratar-se de sequela retardada, conforme o Tema 862 do C.STJ.

**É o relatório.**

## **2) FUNDAMENTOS**

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não se caracteriza a omissão prevista em lei para autorizar a sua propositura, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C.

Há que se entender que a omissão a que alude a

legislação processual, que possibilita a interposição dos embargos declaratórios, é aquela relativa à ausência de decisão sobre ponto controvertido da lide ou do recurso e, portanto, sobre o qual o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-o.

Desse modo, na presente interposição engendra argumentação que, indisfarçavelmente, objetiva seja o caso reavaliado, buscando, mediante o manejo inadequado deste recurso, elabore a Turma Julgadora segundo juízo sobre o mérito e, para tanto, aponta vício que não se faz presente, senão no espírito do embargante, pois o v. acórdão, de forma clara e fundamentada, assentou ser devido o benefício desde o dia seguinte ao da alta médica, afastando-se a alegação de sequela retardada, como se observa nos autos principais. Note-se:

*“Isso porque a D.I.B. deve ser mantida no dia seguinte ao da alta médica, pois, além de ser essa a expressa determinação do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, a autarquia já estava ciente, àquela época, de que a lesão ocupacional reduzia parcial e permanentemente a capacidade da obreira para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-acidente desde aquela data (22/7/2022, fls. 207).*

*No tocante à fixação do termo inicial no mesmo sentido recente julgado do C. S.T.J. (do dia 09/06/2021) ao analisar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP (Tema nº 862), assim assentou:*

*'O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ'.*

*(...)*

*Assim, ao conceder o auxílio-acidente com termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do benefício temporário, a sentença encontra consonância com o posicionamento adotado na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, de tal sorte que não há que se falar em questão distinta (distinguishing) relativamente ao Tema nº 862.*

*Nem se argumente que, no caso, tratar-se-ia de 'sequela retardada', pois a perícia médica constatou que, após o tratamento e a evolução*

*clínica, embora a obreira não tenha ficado totalmente incapacitada, apresenta dificuldade no exercício de seu labor desde a alta médica” (fls. 480/482, destaques do original).*

Ressalte-se, apenas ante a insistência do embargante, que embora a perícia tenha apontado data, justificou que após o procedimento cirúrgico, a obreira teve boa evolução naquele momento, mas registrou progressão das sequelas com redução da produtividade, o que não afasta o entendimento de que a sequela proveniente do acidente laboral persistiu.

Assim, patenteia-se o intuito infringente deste recurso, o que não autoriza a presente interposição, devendo o v. acórdão ser impugnado pela via recursal apropriada, pois o mero inconformismo com a solução dada à questão pelo julgado embargado, *d.m.v.*, não enseja os declaratórios.

Todavia, sobreleva, no caso, o fato de que a exceção que a autarquia pretende criar no julgamento do tema 862 pelo S.T.J., não se encontra naquele julgado, o qual deve ser seguido, tal como proferido, pelos Tribunais de Justiça (artigo 927, III, C.P.C.).

Certo ou errado esse entendimento (eventual “*error in judicando*”), não comporta discussão na presente interposição, devendo ser impugnado pela via recursal apropriada, pois o mero inconformismo com a solução dada à questão pelo julgado embargado, *d.m.v.*, não enseja embargos declaratórios.

Como definiu PONTES DE MIRANDA, com o brilho e profundidade que lhe são peculiares, o embargante dá caráter infringente a seus embargos *'quando pretender que o magistrado redecida a lide ao invés de simplesmente reexprimir sua decisão'* ('Comentários ao Código de Processo Civil', Vol. VII, Forense, 1975, pág. 400).

Sempre vale reprisar o insigne e renomado jurista PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova'* (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Importante não esquecer, ainda, não estar o julgador obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, já tendo encontrado fundamento suficiente, às questões deduzidas, não implicando em contradição o resultado contrário aos objetivos pretendidos.

Frise-se, ainda, que nem mesmo para simples efeito de prequestionamento, podem ser desconsiderados os limites do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse sentido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis*, ao novo diploma legal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro DEMÓCRITO REINALDO, que tem a seguinte ementa:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é hábil ao reexame da causa." (1ª Turma, REsp. 13.843-0-SP-, EDecl., j. 6.4.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.8.92, p. 12980, 2ª col., em.).*

Consigna-se, também, que a decisão embargada não se olvidou de examinar os fatos em discussão à luz do disposto em nosso ordenamento legislativo, não negando vigência a qualquer norma legal mas, isto sim, dando-lhes a interpretação que entendeu justa e jurídica, dentro do arcabouço em que se encontram inseridas, para a hipótese concreta.

Ressalte-se, por fim, estarem, nos termos do artigo 1.025, da Lei nº 13.105/15, prequestionados todos os temas mencionados pelo embargante.

Conclui-se, portanto, inexistir erro, obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, objetivando o embargante, isto sim, ver modificada a interpretação por ele dada ao caso concreto, pretensão que, obviamente, não se inclui nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**